

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 28612

RECURSO ELEITORAL N. 1-54.2013.6.24.0033 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 33º ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (PEDRAS GRANDES)

Relator: Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha

Recorrente: Coligação Renovação por Pedras Grandes (PP-PDT-PSDB) Recorridos: Antonio Felippe Sobrinho; Vilson Tadeu Marcon; Izaltino Masiero

> RECURSO - ELEIÇÕES 2012 -ACÃO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA - SERVIÇO DE TERRAPLENAGEM EM PROPRIEDADE PARTICULAR -EXECUÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO **PELO** BENEFICIÁRIO SERVIÇO - PROVA DO RESPECTIVO PAGAMENTO -CONDUTA ABUSIVA NÃO CARACTERIZADA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SUPOSTA DOAÇÃO DE TELHAS USADAS EM TROCA DE VOTOS - FRAGILIDADE DO **PROBATÓRIO** CONJUNTO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, afastada a preliminar de inépcia da inicial, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de setembro 2013

Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1-54.2013.6.24.0033 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (PEDRAS GRANDES)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Renovação por Pedras Grandes (PP-PDT-PSDB) contra a sentença do Juízo Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral de Tubarão (fls. 186-189), que julgou improcedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de Antonio Felippe Sobrinho, Vilson Tadeu Marcon e Izaltino Masiero, candidatos reeleitos, respectivamente, nos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, por suposto abuso de poder político, conduta vedada ao agente público e captação ilícita de sufrágio.

vedada ao agente público e captação ilícita de sufrágio.
Em suas razões (fls. 192-204), a recorrente aduz que:
- ao contrário do que restou consignado na sentença, as provas constantes dos autos não deixam dúvidas de que houve abuso do poder político, conduta vedada e captação ilícito de sufrágio;
- "No que toca à primeira causa de pedir, referente à realização de serviços de terraplenagem em terreno particular, a documentação carreada aos autos demonstra que os dois primeiros requeridos se utilizaram da máquina pública administrativa municipal a seu favor para distinguir bens materiais e vantagem aos eleitores, violando o livre exercício do direito de sufrágio" (fl. 195);
- o abuso do poder político decorre da prestação de serviços à população de Pedras Grandes mediante a cessão de maquinário pertencente ao ente público municipal, do qual o recorrido Antonio Fellippe Sobrinho era, à época dos fatos, Prefeito e candidato à reeleição;
- a tese de que os serviços prestados na propriedade do eleitor Alcides José Straus estavam amparados em lei municipal não encontra respaldo nos autos;
- "[] no caso concreto, não há justificativa para o primeiro recorrido autorizar a utilização de bens e servidores pertencentes ao município, custeados pela administração municipal, exatamente durante o período eleitoral []. A conduta dos representados, os quais permitiram e foram beneficiados com a utilização de bens públicos, custeados pela administração municipal, enquadra-se como conduta vedada, prevista no art. 73, incs. I e II da Lei n. 9.504/97, bem como abuso de poder político e de autoridade, nos termos do art. 22 da LC n. 64/90" (fl. 196)
o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, ao autorizar a distribuição de bens e serviços durante o período vedado, exige prévia instituição de programas sociais mediante lei, do que não se trata na espécie;



RECURSO ELEITORAL N. 1-54.2013.6.24.0033 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (PEDRAS GRANDES)

ZONA ELEMORAL - TODANAO (FEDINAS GNANDES)
 a terraplenagem realizada na propriedade de Alcides José Strauss tinha por finalidade nivelar o terreno para a construção de uma casa; além disso, a contraprestação exigida pela Prefeitura não cobre os custos do serviço;
 a lei municipal em questão foi estrategicamente regulamentada na gestão do recorrido Antonio Felippe Sobrinho, com o propósito de se utilizar da máquina pública (servidores e maquinário) em benefício de sua candidatura à reeleição no cargo de Prefeito;
- os recibos juntados nos Autos pelos recorridos não são hábeis a comprovar o efetivo desembolso por parte dos munícipes beneficiados pelos serviços, e, especificamente quanto à terraplenagem realizada na propriedade de Alcides José Strauss, "[] o recibo de n. 1660 (fls. 91) não é apto a demonstrar que o preço eventualmente pago pelo uso exclusivamente da retro se referiu aos serviços prestados no dia em que houve a filmagem acostada aos autos, muito menos se a máquina efetivamente trabalhou naquele local" (fl. 197);
 o uso da lei municipal que autoriza a prestação de serviços pela municipalidade para angariar proveito político eleitoral configura inegável abuso do poder político e conduta vedada, influindo decisivamente na normalidade do pleito, sobretudo no caso em apreço, em que as eleições foram vencidas por mínima diferença de votos;
igualmente restou comprovada nos autos a captação ilícita de sufrágio praticada pelos recorridos Antonio Felippe Sobrinho e Vilson Tadeu Marcon, mediante a distribuição de telhas retiradas da Escola Municipal Santo Antônio; a testemunha Fernanda Pereira Sant'anna afirmou em juízo ter sido beneficiada com 500 telhas em troca de voto, havendo prova de que também a eleitora Madalena Zanellato teria recebido telhas doadas pelos recorridos;
 a anuência e participação do recorrido Izaltino Masieiro para a prática do ilícito também restou demostrada, mediante a cessão de um caminhão de sua propriedade para a distribuição das telhas, "ocasião em que inclusive aproveitou a oportunidade para pedir voto a uma das destinatárias" (fl. 202);
 para a caracterização da captação ilícita de sufrágio basta apenas o oferecimento da vantagem ou a entrega do bem, independentemente do resultado proveitoso da conduta;
- "A circunstância de que o fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, ainda mais quando ela demostrou, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (fl. 202);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1-54.2013.6.24.0033 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (PEDRAS GRANDES)

de acordo com o art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/1990,
 a configuração do ato abusivo não depende da potencialidade do fato, mas apenas
 da "gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

Insta, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que aos recorridos sejam aplicadas as penalidades previstas na legislação de regência.

Os recorridos, em contrarrazões (fls. 209-221), suscitam preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de degravação da mídia que a acompanhou, em contrariedade ao disposto no art. 23, § 1º, da Resolução TSE n. 23.367/2011, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do 267, IV, do Código de Processo Civil.

No mérito, pugnam pela confirmação da sentença, com base nos seguintes argumentos:

- é lícita a "[...] prestação de serviço oferecida pelo município de Pedras Grandes, devidamente amparado pela Lei n. 561/2000, e regulamentado pelo Decreto Municipal n. 009/2012, que autoriza o aluguel de maquinário por parte da Secretaria de Agricultura local, essencialmente aos agricultores do município de Pedras Grandes, a fim de que possam suprir as suas necessidades" (fl. 214);
- no que se refere à terraplenagem no terreno de Alcides José Strauss, há nos autos prova de que o serviço fora pago, em conformidade com o disposto na lei municipal de regência, que, aliás, não restringe a execução dos serviços à zona rural nem especifica o tipo de trabalho a ser realizado, razão pela qual não há falar em abuso dos poderes econômico e político;
- a testemunha Fernanda Pereira Sant'anna não foi arrolada a tempo e modo, tendo sido ouvida em substituição à testemunha Cristiano Fraga após pedido formulado pela Coligação representante em 26.4.2013, apenas três dias antes da audiência de instrução ocorrida em 29.4.2013, em manifesto desrespeito ao princípio da ampla defesa e ao disposto no art. 408 do Código de Processo Civil, razão pela qual o desentranhamento de seu depoimento revela-se impositivo;
- quanto à alegação de captação ilícita de sufrágio, restou comprovado que a retirada das telhas da Escola Municipal Santo Antônio se fazia preventivamente necessária;
- o vídeo no qual a testemunha Fernanda Pereira Sant'anna aparece com uma criança no colo supostamente admitindo o recebimento de parte das telhas retiradas da Escola Municipal foi montado, pois "[...] o próprio



RECURSO ELEITORAL N. 1-54.2013.6.24.0033 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (PEDRAS GRANDES)

'cinegrafista' é quem insinua perguntas e ao mesmo tempo as respostas que lhe convinha" (fl. 219);

- há sérias contradições no depoimento de Fernanda, única testemunha que teria presenciado os fatos narrados na inicial;
- não há o mínimo substrato probatório para a tipificação de qualquer conduta ilegal, sobretudo aquelas previstas no art. 19, parágrafo único, e 22, da LC 64/1990.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 224-240).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, os recorridos suscitam a inépcia da inicial, porquanto ausente a degravação da mídia que a acompanhou, em contrariedade ao disposto no art. 23, § 1°, da Resolução TSE n. 23.367/2011, que assim dispõe:

No caso de representação instruída com imagem e/ou áudio, a respectiva degravação será encaminhada juntamente com a notificação, devendo uma cópia da mídia permanecer nos autos e a outra mantida em cartório, facultada às partes e ao Ministério público, a qualquer tempo, requerer cópia, independentemente de autorização específica do juiz eleitoral.

A rigor, contudo, em que pese não tenha sido observada a exigência legal, essa circunstância, por si só, não é apta a ensejar a inépcia da inicial.

Afinal, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, relativizando a força cogente do referido dispositivo, tem se posicionado no sentido de que, uma vez disponibilizado às partes o conteúdo da mídia de áudio ou vídeo, torna-se desnecessária sua transcrição, consoante se depara do seguinte julgado:

GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEXTO, MÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO



RECURSO ELEITORAL N. 1-54.2013.6.24.0033 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (PEDRAS GRANDES)

224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DAS CONDUTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

Preliminares:

- 1. Admite-se a produção de prova em Recurso Contra Expedição de Diploma, desde que indicadas na petição inicial. Precedentes.
- 2. Não é necessário o enquadramento típico das condutas na inicial. Os recorridos devem defender-se dos fatos imputados.
- Após o encerramento da instrução processual não se admite produção de prova. Indeferimento de oitiva de testemunha. Princípio do livre convencimento do juiz.
- 4. Anexado o documento na inicial, cabe à parte argüir sua não autenticidade e requerer perícia no momento da contestação. Precedentes.
- 5. Permitido o acesso à mídia de áudio e vídeo, torna-se não necessária sua transcrição. Precedentes
- 6. Desentranhamento de documentos. Utilização pelos recorridos, em sua própria defesa, das informações enviadas pelo Tribunal de Contas. Ausência de cerceamento de defesa.

Mérito:

- 7. Divulgação e assinatura de convênios celebrados entre o Governo do Estado e Prefeitura Municipal durante comício para favorecer candidato. Configuração do abuso do poder político e econômico. Prática de Conduta Vedada aos agentes públicos.
- 8. Participação de candidato a governador em reunião de projeto a ser implementado pelo Governo do Estado. Uso de material institucional do Governo. Conduta vedada.
- 9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes.



RECURSO ELEITORAL. N. 1-54.2013.6.24.0033 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (PEDRAS GRANDES)

- 10. Captação ilícita de sufrágio. Prisões em flagrante por compra de votos no dia da eleição. Apreensão de dinheiro e santinhos. Não é necessária a participação direta do candidato. Precedentes.
- 11. Cooptação de apoio de liderança política. Oferecimento de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de captação de sufrágio.
- 12. Celebração de convênio entre Associação e Secretaria de Estado. Período Eleitoral. Utilização dos recursos do convênio para compra de votos.
- 13. Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições.
- 14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.
- 15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.
- 16. Recurso provido [TSE. RCED n. 671, de 3.3.2009. Rel. Ministro Eros Grau grifei].

Ainda nesse sentido, a Corte Superior já decidiu que "Tratando-se de fita de vídeo, e não apenas de áudio, dispensável é a degravação, sendo suficiente a juntada ao processo, ficando viabilizado o acesso ao respectivo conteúdo" (TSE. Ac. n. 24.877, de 1º.9.2005, Rel. Ministro Marco Aurélio).

No mais, conforme ponderou com propriedade o ilustre Procurador Regional Eleitoral, "[...] uma vez que o ônus da prova é da parte autora, no caso, a Coligação recorrente, tem-se que a esta cabe comprovar os ilícitos eleitorais declinados na presente AIJE, sendo que, caso a prova dependa de transcrições que tais que não restem juntadas aos autos, o desprovimento do apelo é a medida a ser tomada daí decorrente para que se mantenha a improcedência da referida ação, conforme decidido pelo Juízo da Zona Eleitoral de origem" (fl. 226).

Afasto, assim, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos recorridos.

No mérito, duas são as condutas supostamente ilícitas objeto de discussão nestes autos: a) <u>a terraplenagem realizada na propriedade particular do Sr. Alcides José Strauss com o uso de maquinário da Prefeitura de Pedras Grandes, que caracterizaria abuso do poder político e conduta vedada, e a b) captação ilícita</u>



RECURSO ELEITORAL N. 1-54.2013.6.24.0033 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (PEDRAS GRANDES)

de sufrágio decorrente da distribuição de telhas retiradas de uma escola municipal a eleitores daquele município em troca de votos.

Pois bem, no que se refere à primeira conduta, aduz a Coligação recorrente que "A tese desenvolvida pelo MM. Juiz a quo, no sentido de que os serviços realizados na propriedade do munícipe Alcides José Straus estava amparado na Lei Municipal, não encontra supedâneo nos autos, mormente após a instrução processual, em que se demonstrou cabalmente, com a oitiva de testemunhas, os fatos descritos na inicial" (fl. 195).

Razão, contudo, não lhe assiste.

Isso porque, a Lei Municipal n. 561/2001, que "Dispõe sobre prestação de serviços aos munícipes com equipamentos rodoviários do Município", estabelece em seus arts. 1º e 2º que:

Art. 1º. Autoriza o Executivo Municipal a executar serviços aos munícipes com os equipamentos rodoviários do Município.

Art. 2°. Os valores a serem cobrados serão para suprir os custos e serão baixados por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

A regulamentação da referida lei se deu com a publicação do Decreto n. 9/2010, que no seu art. 1º assim dispõe:

Artigo 1º - Fica estabelecido o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por hora de serviços prestados pelo equipamento público municipal Trator de Pneus; R\$ 30,00 (trinta reais) por hora de serviços prestados pelo equipamento público municipal Retroescavadeira; R\$ 40,00 (quarenta reais) por hora de serviços prestados pelo equipamento público municipal Trator de Esteira e R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por dia de serviços prestados pelo equipamento público municipal Distribuidor de Esterco.

Como se observa, ao contrário do sustentado pela recorrente, existe, de fato, legislação municipal autorizando a realização de serviços aos munícipes de Pedras Grandes com equipamentos públicos mediante contraprestação. Por outro lado, à fl. 91 providenciou-se a juntada do recibo n. 1660, relacionado ao serviço de terraplenagem executado na propriedade do Sr. Alcides José Strauss, no valor de R\$ 240 (duzentos e quarenta reais), equivalente a 8 (oito) horas trabalhadas no dia 21.6.2012.

Cumpre ressaltar, ademais, que a prova testemunhal colhida em juízo não corrobora a tese deduzida no recurso.

Tanto é que o próprio responsável pelas filmagens juntadas com a inicial, Sidinei Nolla, muito embora tenha dito desconhecer a existência de lei



RECURSO ELEITORAL N. 1-54.2013.6.24.0033 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (PEDRAS GRANDES)

municipal autorizando a realização de tais serviços, foi enfático ao afirmar que "[...] a uns nove ou dez anos atrás pediu e foi atendido com a utilização de maquinário da prefeitura na sua propriedade rural, tendo efetuado pagamento relativo a utilização ao município, com a emissão de recibo" (fl. 138).

Nesse contexto, a existência de previsão legal para a execução dos serviços, aliada à comprovação do respectivo pagamento no que se refere à terraplenagem realizada na propriedade do Sr. Alcides José Strauss, afasta a possibilidade de se reconhecer a alegada prática de abuso do poder político ou de conduta vedada, sobretudo porque ausente, na espécie, qualquer indício de conotação eleitoreira na sua realização.

Por isso é que, a meu juízo, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao consignar em sua decisão que:

No que diz respeito à alegada "realização de serviços de terraplenagem em terreno particular", dos autos verifica-se a existência de legislação municipal a autorizar a utilização de maquinário da municipalidade, bem assim de mão de obra dos funcionários públicos pertinentes, em propriedades particulares, desde que mediante pagamento de valores previamente estabelecidos.

A conveniência ou utilidade da norma referida é questão alheia à atuação deste Juízo Eleitoral, estando na esfera de discricionariedade de poder diverso, bastando assim saber que na realização daqueles serviços não havia abuso de poder político ou econômico.

Não é demais dizer, também, que não se deve ver efetivo abuso do poder econômico ou político na consecução de atos isolados e de pouco vulto, isto porque tanto a palavra abuso quanto o termo poder hão de ser associados ao excesso ou ao excessivo [fl. 188].

Outro não foi o entendimento do ilustre Procurador Regional Eleitoral, segundo o qual:

[...] em relação a tal fato, tem-se que não restaram comprovadas nem as condutas vedadas alegadas pela Coligação apelante, nos termos do art. 73, I, II e § 10, da Lei das Eleições, nem o abuso de poder político previsto no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, já que verificado que o apontado fato decorreu da execução da referida Lei Municipal sem que houvesse conotação eleitoral neste, vale dizer, não foi devidamente comprovada essa assertiva pela Coligação recorrente, a qual, ademais, era responsável pelo ônus probatório pertinente, encargo do qual não se desincumbiu de modo escorreito [fl. 231].

Em reforço, menciono o seguinte precedente:



RECURSO ELEITORAL N. 1-54.2013.6.24.0033 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (PEDRAS GRANDES)

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90) - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO - ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 44, 45 E 77 DA LEI N. 9.504 - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

A prestação de serviços à comunidade por parte da prefeitura municipal, materializada no empréstimo de máquinas para serviços de terraplenagem e patrolamento - realizada mediante contraprestação pecuniária proporcional aos gastos efetuados - não caracteriza abuso de poder de autoridade, se não restou comprovada a intenção eleitoreira do prefeito na prestação de tais serviços e, ainda mais, se existe previsão legal para tanto na legislação municipal.

A simples participação de prefeito candidato à reeleição no ato de entrega de troféus aos vencedores de torneio de futebol realizado no município, não implica infringência à legislação eleitoral, por não se configurar pronunciamento em cadeia de rádio, tampouco ato relacionado à inauguração de obra pública [TRESC. Ac. n. 16.872, de 12.12.2000. Rel. Juíza Ângela Regina da Cunha Leal – grifei].

Por outro lado, no que se refere à segunda conduta imputada aos recorridos, cumpre primeiramente transcrever o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, in verbis:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Aduzem os recorrentes que "[...] a prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos, como alegada na exordial, se caracterizou tanto pelas provas acostadas à inicial, quanto pelo depoimento da testemunha Fernanda Pereira Sant'anna, porquanto afirmou ter recebido dos recorridos aproximadamente 500 telhas que foram retiradas da Escola Municipal Santo Antônio, em troca de voto" (fl. 201).

Analisando as provas constantes dos autos, todavia, concluo de forma diversa.

A inicial veio acompanhada de duas mídias digitais contendo fotos e vídeos gravados no dia 17.9.2012, nos guais aparecem servidores da Prefeitura de



RECURSO ELEITORAL N. 1-54.2013.6.24.0033 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (PEDRAS GRANDES)

Pedras Grandes procedendo ao destelhamento da Escola Pública Municipal Santo Antônio.

Aliás, o destelhamento da escola é fato incontroverso, divergindo as partes apenas quanto à finalidade dessa operação; segundo os recorrentes, a finalidade seria o posterior oferecimento das telhas a eleitores em troca de votos, enquanto os recorridos afirmam se tratar de medida há muito pleiteada por aquela comunidade, indispensável à garantia da segurança dos frequentadores daquele recinto.

A prova testemunhal, no ponto, é firme no sentido de que a troca do telhado da referida escola municipal era medida que se fazia necessária.

Divino Zanelato, à fl. 137, afirmou que "[...] que sabe que a estrutura parra fixação das telhas estava ruim e foi melhorada antes da colocação do novo telhamento". Por sua vez, Sidinei Nolla asseverou perante o juízo que "[...] sabe que houve necessidade de troca do telhamento daquela escola porque a estrutura de sustentação estava em estado precário, sendo trocada e assim exigindo telhas de formato diferente" (fl. 138). Ronaldo Bonetti Sebastião foi ainda mais enfático, ao afirmar que "[...] a muitos anos reside na comunidade de Santo Antônio, de onde saiu pedido a Prefeitura para que fosse feita a troca do telhamento da escola de mesmo nome, já que em péssimo estado, inclusive com goteiras no interior daquele educandário" (fl. 142).

Já no que tange ao destino que teria sido dado às telhas retiradas, a prova testemunhal apresenta certa oscilação.

Divino Zanelato disse não saber "[...] o que foi feito com as telhas velhas" (fl. 137), assim como Ronaldo Bonetti Sebastião, acrescentando este último "[...] que auxiliou na retirada das telhas; que as telhas estavam em péssimo estado, no entender do depoente inclusive sem possibilidade de serem reutilizadas, já que telhas de mais de trinta anos" (fl. 142).

Também a testemunha Pedro Fornaza, morador do Bairro Santo Antônio, afirmou que o estado das telhas não permitia sua reutilização, tendo dito, textualmente, "se era pra mim eu não queria". Quanto ao destino que a elas teria sido dado, asseverou "[...] que viu parte da telha ser retirada e 'jogada' em uma caminhonete do investigado Izaltino Masiero; que também estava passando perto de um 'aterro' localizado a uns seis ou sete quilometros da escola quando viu a mesma caminhonete lá estacionada, com pessoa retirando dela telhas e jogando naquele aterro; que não sabe se todas as telhas foram lá jogadas" (fl. 146).

Versão oposta deu Sidinei Nolla, segundo o qual "[...] das telhas antigas, umas que estavam quebradas foram jogadas atrás da Igreja de Santo



RECURSO ELEITORAL N. 1-54.2013.6.24.0033 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (PEDRAS GRANDES)

Antônio, próximo a escola ('pouca coisa'), sendo que o restante foi levado em uma 'mercedinha' do investigado Isaltino, a pedido do investigado Antônio, para duas famílias moradoras da localidade de Ilhota, tendo tais informações recebido das próprias famílias, que visitou posteriormente, oportunidade em que retirou fotos dos locais onde estavam aquelas telhas; que não sabe nominar qualquer membro das referidas famílias, mas sabe dizer o sobrenome de uma delas: Zanelato; que não fez muitas perguntas sobre o recebimento das telhas às referidas famílias, não sabendo assim dizer a que título se deu a doação" (fl. 138).

Causa estranheza o fato de o depoente, que foi o responsável pelas imagens contidas nos autos, haver declarado ter tomado conhecimento de que parte das telhas teriam sido "levadas" para duas famílias moradoras da comunidade de llhota, sem que, contudo, soubesse precisar o nome de qualquer pessoa. De todo modo, importante aspecto a ser destacado é que a referida testemunha não soube precisar a que título se dera doação.

A única testemunha ouvida em juízo que fez alusão – superficialmente, convém desde logo ressaltar – ao fato de que as telhas teriam sido entregues em troca de votos foi Fernanda Pereira Sant'anna, que inclusive aparece num dos vídeos contidos na mídia de fl. 52.

Constou do seu depoimento que:

[...] que cerca de vinte dias antes das últimas eleições os investigados Antônio e Vilson, além do então candidato a vereador "kiko", estiveram na comunidade onde reside a depoente pedindo votos; que viram que a depoente estava construindo sua casa, momento em que os três ofereceram telhas que estavam sendo retiradas de um colégio, dizendo que aquelas telhas iriam ser jogadas fora; "que como iam ser jogadas fora mesmo", a depoente aceitou a doação; que pelo teor da conversa ficou a depoente claro que a doação estava vinculada ao compromisso da depoente em consequir vinte votos para os investigados Antônio e Vilson, bem assim para o então candidato "Kiko"; que já no dia seguinte esteve em sua residência o investigado Izaltino, com um caminhão vermelho, entregando cerca de 500 telhas; que Izaltino também pediu votos, porém sem vinculação com a entrega das telhas; que as telhas estavam em bom estado, mas sujas; que tomou conhecimento que outra carga de telhas foi levada para a casa de Madalena, irmã do referido "Kiko"; que o investigado Izaltino não estava presente na primeira oportunidade, onde as telhas foram oferecidas a troca de votos; que também houve a promessa de doação de outros materiais para construção, essa porém não cumprida [...] [fl. 141 - grifei].

Em que pese referida testemunha tenha, de fato, afirmado perante o juízo que teria recebido uma carga de telhas mediante a promessa de conseguir



RECURSO ELEITORAL N. 1-54.2013.6.24.0033 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (PEDRAS GRANDES)

vinte votos aos recorridos Antônio e Vilson, forçoso concluir que o conjunto probatório não se mostra apto a embasar a pretendida condenação nas penas previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Isso porque, a rigor, a prova repousa única e exclusivamente no depoimento da eleitora que supostamente teria sido corrompida, sem amparo em qualquer outro elemento contido nos autos.

Vale lembrar, então, que "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida", todavia, exige-se que essa seja consistente, demonstrando efetivamente a ocorrência do ilícito eleitoral (TSE. AgR-REspe n. 26.110, de 20.5.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani) - o que não é o caso dos autos.

Afinal, há muito consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que, "Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, é necessária a **existência de provas robustas** de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos" [AgReg no RCED n. 690, de 8.10.2009. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski – grifei].

Na espécie, contudo, a prova testemunhal, analisada à luz dos demais elementos probatórios, não traz a robustez e a verossimilhança necessárias para se concluir, com absoluta convicção, pela ocorrência da captação ilícita de sufrágio.

Conforme sintetizou com propriedade o Magistrado de primeiro grau:

A única testemunha que afirma que dois dos representados teriam oferecido as telhas pela troca de votos foi Fernanda Pereira Sant'anna, dizendo que "muito embora a entrega das telhas tivesse sido feita em razão do pedido de vinte votos, como já dito, em nenhum momento a depoente se comprometeu a conseguir aqueles votos, tão pouco o seu próprio voto" (fl. 141).

Dada a gravidade do acolhimento do pedido inaugural, com a cassação do diploma dos investigados eleitos, necessária é prova robusta da ilícita captação de sufrágio, circundada pelo abuso do poder político ou econômico, para tanto não se revelando suficiente o único depoimento da testemunha referida no parágrafo anterior (fl. 188).

Este Tribunal, em caso semelhante, concluiu pela impossibilidade de condenação por captação ilícita de sufrágio com base exclusivamente no testemunho do eleitor corrompido, consoante se depara, *verbis*:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES - COMPRA DE VOTO EM TROCA DE CESTA BÁSICA - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DOS FATOS NARRADOS - ÚNICA TESTEMUNHA OCULAR - ELEITOR GORROMPIDO - FALTA DE PROVAS



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1-54.2013.6.24.0033 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (PEDRAS GRANDES)

DA PARTICIPAÇÃO, AINDA QUE INDIRETA, DO CANDIDATO BENEFICIADO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. [Precedentes: TSE. Acórdão n. 3827706, de 6.9.2011, Relator Min. Marco Aurélio Farias de Mello; ARESPE n. 25560, de 11.9.2008, Relator Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes; AgR-RCED n. 894909, de 18.9.2012, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares; RO n. 441916, de 8.3.2012, Relator Min. Marcelo Ribeiro; AgR-Resp n. 815659, de 1º.12.2011, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi; Respe n. 958285418, de 4.10.2011, Relator. Min. Marcelo Ribeiro. TRESC. Acórdãos n. 27.950, de 14.1.2013, Relator Juiz Ivorí Luiz da Silva Scheffer; e n. 27.905, de 11.12.2012, Relator Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli].

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-a da Lei das Eleições, imprescindível a existência de conjunto probatório sólido, não só da troca de voto ou abstenção de votar por benesse, seja de que natureza for, mas, também, da participação do candidato beneficiado, ainda que apenas por meio de ciência ou anuência [TRESC. Ac. n. 28.013, de 18.2.2013. Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira — grifei].

Do voto do ilustre Relator, extrajo, por elucidativo, o seguinte excerto:

Da análise da prova testemunhal produzida nos presentes autos, não se extrai a confirmação dos fatos narrados na exordial, pois a alegada captação de sufrágio não foi assistida por mais ninguém que não seja o próprio eleitor que vendeu seu voto.

Esse testemunho, isolado, sem ser confirmado por outras provas, não pode ser causa para a medida drástica de cassação do diploma, até porque, não se pode esquecer, ao confessar ter vendido seu voto o eleitor também praticou a conduta criminosa do art. 299 do Código Eleitoral, visto também ser crime "(...) receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem para obter ou dar voto (...)" (Código Eleitoral).

Desse modo, não existindo prova robusta e incontroversa de que os recorridos tenham infringido a conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, não há como condená-los às sanções ali previstas, razão pela qual deve a sentença, também sob esse aspecto, ser mantida.

Diante do exposto, conheço do recurso e, afastada a preliminar, no mérito, a ele nego provimento.

É como voto.



TRESC	
Fl	

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1-54.2013.6.24.0033 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (PEDRAS GRANDES)

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO POR PEDRAS GRANDES (PP-PDT-PSDB)
ADVOGADO(S): GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI; GUILHERME DAGOSTIN MARCHI; ALEXANDRE
BARCELOS JOÃO

RECORRIDO(S): ANTONIO FELIPPE SOBRINHO; VILSON TADEU MARCON; IZALTINO MASIERO ADVOGADO(S): HENRIQUE DESTRO LOCKS; ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA; RAFAEL PELEGRIM; MARCUS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SPILLERE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, afastada a preliminar de inépcia da inicial, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Antônio Márcio Zuppo Pereira. Foi assinado o Acórdão n. 28612. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 09.09.2013.